C O N C L U S Ã O

Em 01 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(333/2021-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Certidão de inteiro teor solicitada por terceiro – Necessidade de que a procuração por instrumento particular traga a firma reconhecida do outorgante, como dito na sentença – Decisão acertada – Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de recurso, a que se denominou apelação (fl. 27/31) interposto por [redacted] contra a r. sentença (fl. 23) a qual indeferiu a expedição de certidão de inteiro teor do assento de nascimento da recorrente, porque não foram cumpridos os requisitos que permitiriam fosse passada às mãos de terceira pessoa.

Sustenta a recorrente (fl. 27/31) que está em França, onde, por força de limitações dos serviços consulares, decorrentes da pandemia, não estão disponíveis os serviços de procuração e reconhecimento de firma; para tentar suprir a exigência, a sua advogada e ela própria tiveram audiência virtual com o MM. Juiz Corregedor Permanente, sem sucesso; além disso, como a recorrente não tem firma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044352-85.2021.8.26.0100 e o código 2DA4204.

em nenhum tabelionato brasileiro, não consegue valer-se de serviços notariais eletrônicos; ademais, a restrição ao inteiro teor decorre de uma suspensão de pátrio poder, e a interessada é maior, o que afasta o óbice; portanto, considerada a situação excepcional, e a premente necessidade de apresentar-se a certidão para a validade de casamento lá celebrado, pede a recorrente que *(a)* se aceite a procuração sem o reconhecimento de firma, ou *(b)* se ouça a recorrente em videoconferência, para confirmar a sua assinatura e os fatos narrados ou *(c)* seja dada decisão judicial que permita que se passe a certidão sem o reconhecimento de firma.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 38/40).

É o relatório.

Opino.

2. Preliminarmente: interposto como apelação, o recurso vem sendo processado, como é correto, na forma prevista no Código Judiciário, art. 246, já que a matéria versada não diz respeito, propriamente, a um concreto registro *stricto sensu* (Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 167, I, e 203, II), e sim à expedição de certidão por ofício de registro civil das pessoas naturais. De qualquer forma, o mero erro de nominação não prejudica em nada o recebimento e cognição do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, de resto idêntico para essa espécie e para o apelo (Lei n.º 6.015/1973, art. 202, c. c. Cód. de Proc. Civil, art. 1.003, § 5º, de um lado, e Código Judiciário, art. 246, de outro).

In medias res, a r. sentença tem de ser mantida, como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044352-85.2021.8.26.0100 e o código 2DA4204.

lançada.

Como fez notar o MM. Juiz Corregedor Permanente, há regra expressa a exigir o reconhecimento de firma aposta em instrumento particular de procuração, para a expedição de certidão do registro civil das pessoas naturais (Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Tomo II, Capítulo XVII, item 20.1), e não há razão de direito para que se dispense a aplicação disso, já porque não se trata de um caso de absoluta e inafastável impossibilidade de cumprimento (a própria recorrente, com efeito, menciona que a dificuldade maior está no restrito atendimento consular), já porque uma dispensa, em matéria de registros públicos, além de excepcionalíssima, só se pode fazer quando houver incremento de segurança jurídica (*e. g.,* permitindo-se a vinda de título ao registro), o que não é o caso (pois se estaria a dispensar a formalidade exigida para demonstrar que a certidão foi passada e entregue a quem de direito).

Em suma, não podia mesmo ter sido atendido o requerimento, a r. sentença deve ser mantida, como prolatada − e nesse sentido é o parecer que se apresenta à alta consideração de Vossa Excelência, que saberá prover o que for de justiça.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044352-85.2021.8.26.0100 e o código 2DA4204.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1044352-85.2021.8.26.0100

C O N C L U S Ã O

Em 28 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1044352-85.2021.8.26.0100 e o código 2D9E946.